



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113237-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, é agravado KOIZIMI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11565

Agravo de instrumento nº 2113237-07.2025.8.26.0000

Comarca: São Carlos

Agravante: Município de São Carlos (exequente/excepto)

Agravado: Koizimi Construções e Comércio Ltda (executado/excipiente)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – ISS Variav GISS e Taxa de Licença para Funcionamento dos exercícios de 2015 a 2018 – Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade limitando a aplicação da SELIC a partir da vigência da EC nº 113/2021 – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic – Precedentes desta Câmara – Adoção do recente entendimento exposto pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217 – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente **Município de São Carlos** no curso de execução fiscal nº1508011-31.2019.8.26.0566, proposta contra **Koizimi Construções e Comércio Ltda**, tendo por objeto a cobrança de ISS Variav GISS e Taxa de Licença para Funcionamento dos exercícios de 2015 a 2018, no valor total de R\$ 16.458,93 para 18/12/2019 (fls.1/9).

Naqueles autos, devidamente citado (fls.40) o executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade das CDA nos termos do artigo 203 do CTN por ilegalidade da taxa de juros de mora (0,33% ao dia) aplicada pelo exequente, não sendo observado o limite contido na legislação federal, como determinado pelo artigo 22, VI, da CF, ou seja, a Taxa SELIC, em total descompasso com o já decidido pelo C. STF, conforme entendimento definido nos julgamentos do RE nº 183.907 e da ADI nº442/SP. Requereu, o acolhimento da exceção para o fim de reconhecer a nulidade da execução fiscal, porquanto ausentes as formalidades essenciais intrínsecas e extrínsecas e/ou subsidiariamente o expurgo do excesso cobrado de juros de mora e correção monetária (fls.41/55).

Com a impugnação do município exequente (fls.61/73), o juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para compelir a excepta a promover o recálculo das CDA's adotando a Taxa SELIC acumulada, uma única vez, a partir da publicação da EC 113/2021 (09/12/2021), até o efetivo pagamento, como forma de atualização e remuneração do crédito, sem fixar verba honorária (fls.88/93).

Discordando da r. Decisão de fls.88/93, o exequente interpôs este agravo, em resumo, sustentando que os créditos tributários referentes às CDAs foram perfeitamente constituídos ao serem inscritos na forma da legislação tributária vigente. Aduz que não há mácula nas certidões de dívida ativa, eis que cumprem exatamente as exigências do artigo 202, do Código Tributário Nacional, tanto que a própria executada não as questionou. Ressalta que *“no tocante ao Tema nº 1.062, a Suprema Corte não incluiu os Municípios, ou seja, fixou tese a ser aplicada apenas em relação aos Estados Membros e o Distrito Federal, caracterizada a distinção (Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins)”*. Transcreve jurisprudência em apoio à sua tese, esclarecendo que não há que se determinar a aplicação da SELIC ao caso em tela e, ao final, requer *“o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, bem como seu total provimento, no sentido de reformar a r. decisão agravada, a fim de que se mantenham os cálculos apresentados na CDA como estão, com os índices e taxas aplicados por esta municipalidade”* (fls.1/16 do agravo de instrumento).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e livremente distribuído (fls.17).

É o relatório.

Inicialmente, o agravo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contraminuta, sendo certo que o inciso V do artigo 932 e os incisos II e III do artigo 1.019, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do contraditório útil, ou seja, o da eficiência

indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.*

5) *“Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.*

6) *“Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.*

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de agravo de instrumento interposto pela Municipalidade, o qual, todavia, não comporta provimento.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, ressalto que o RE nº 1.346.152-RG-SP, além de já estar julgado desde 19/05/2022 pelo E. STF em regime de repercussão geral do Tema nº1.217, não foi determinado pelo Ministro Relator, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre tal questão, nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Nesta fase, a discussão está limitada à regularidade dos encargos aplicados ao débito executado.

No tocante aos encargos aplicáveis ao débito tributário, a decisão proferida em primeiro grau não merece reparo.

A matéria debatida no presente recurso quanto à irregularidade dos índices adotados pelo exequente-agravante, em caso análogo ao presente, também envolvendo o Município de São Paulo, foi enfrentada por esta Câmara, no julgamento do AI nº 2238566-34.2022.8.26.0000, rel. Des. Beatriz Braga, j. 14/02/2023, em recurso interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal ajuizada, em que se discutia a

limitação dos encargos aplicados à Taxa Selic somente após o advento da EC nº 113/21.

Referido julgamento foi unânime, seguindo o entendimento da relatora, nos seguintes termos:

“Com relação aos critérios de atualização dos créditos tributários, verifica-se que sobre o débito incidem atualização monetária pelo IPCA e juros de 1% ao mês, conforme disposição das Leis Municipais 13.275/02 e 13.476/02.

Cumpre asseverar que o artigo 1º, §3º, da Lei nº 10.734/89, com a redação dada pela Lei nº 13.275/02 determina que “os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, cálculos a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele”.

Não se olvida do contido no Recurso Extraordinário 183.907 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 442, os quais serviram de fundamento para inúmeros julgados posteriores sobre o tema, com o fim de estabelecer que os entes estaduais e municipais não poderiam utilizar índices de atualização monetária que superassem aqueles utilizados pela União, inclusive no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0015350-04.2018.8.26.0000, pelo Órgão Especial que, embora tenha sido julgada em 15/08/2018, baseou-se naqueles precedentes que remontam ao ano de 2000 e já se encontram superados.

Contudo, no caso vertente, a legislação do Município adotou, para atualização dos débitos fiscais e dentro da competência outorgada aos Municípios (art. 30 e 156, da CF), índice que é nacional, observando o estabelecido pelo art. 97, § 2º, do CTN.

E, analisando decisões do STF no RE 870.947, ADI 4357 e ADI 4425, com repercussão geral, observa-se que fora reconhecido que a atualização monetária que efetivamente recompõe as perdas inflacionárias são as obtidas a partir da utilização do IPCA, do IBGE e também o IGP-M, da FGV, afastando a TR, que não seria adequada para captar a variação de preços da economia brasileira.

Sob outro enfoque, é cediço que o STF, por meio de acórdão proferido em 30 de agosto de 2019 e transitado em julgado em outubro do mesmo ano, processado sob o rito da Repercussão Geral (ARE 1.216.078), fixou a seguinte tese (Tema 1.062):

“Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.”

Entretanto, em 03 de outubro de 2019, ao julgar os quatro embargos de declaração no Tema de Repercussão Geral nº 810, RE 870.947, o STF reafirmou a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvam a Fazenda Pública índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA de abrangência nacional), sendo que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o art. 161, § 1º do CTN.

Nesse contexto, tendo em vista que o aludido acórdão transitou em julgado em março de 2020, pela técnica do overruling, o seu entendimento deve prevalecer no caso concreto, de modo que é legítima a utilização fazendária do índice IPCA-E para atualização monetária e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, em observância ao art. 161, § 1º, do CTN.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 113, publicada em 08/12/2021, este entendimento foi alterado, sendo prevista a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros e correção monetária a contar de sua vigência, em observância ao preceituado em seu art. 3º:

“Nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração e de compensação da mora, inclusive de precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente”.

113/2021 é válido, sendo a solução a ser adotada, ou seja, a aplicação da SELIC para o período de correção e juros após a data da publicação da referida emenda constitucional, sem prejuízo de futura incidência do eventualmente decidido nos autos da ADI nº 7.047/DF e no Tema nº 1.217/STF.

Nesse sentido já se manifestou esta Câmara:

“Agravos de Instrumento Execução fiscal ISSQN decorrente de AIIM Município de São Paulo Decisão acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, declarando a decadência dos créditos anteriores a 10/11/2009 Inconformismo do executado-excipiente Cabimento em parte Nulidade da CDA afastada Título que preenche todos os requisitos do artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF Existência de créditos sobre os quais se operou a decadência e necessidade de recálculo da dívida em razão da alteração judicial de índices de correção monetária e juros de mora que não implicam em nulidade da CDA Precedentes Regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic Precedentes desta Câmara Inviabilidade de limitar os encargos aplicados pelo Município com fundamento na tese jurídica fixada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.062, aplicável apenas aos Estados e ao Distrito Federal Adoção do recente entendimento exposto pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217 Reconhecimento de sucumbência parcial do exequente Arbitramento de verba honorária Possibilidade Aplicação do tema de recursos repetitivos nº 421 Recurso parcialmente provido unicamente para o fim de alterar os encargos incidentes a partir da entrada em vigor da EC nº 113/21 e reconhecer a sucumbência parcial do exequente, consoante especificado ”.

Portanto, os índices de atualização do débito exequendo utilizados pela Fazenda são legítimos até o advento da EC 113/2021 (08/12/2021), sendo certo que a partir de sua entrada em vigor deve ser utilizada a SELIC como parâmetro moratório, ressalvada a possibilidade de se cobrar a diferença a depender do desfecho a ser dado na ADI nº 7.047/DF, seja por meio de lançamento complementar, seja no âmbito de cumprimento de sentença.

Ou seja, em resumo, é reconhecida a regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic, anotando que o entendimento acima exposto foi recentemente convalidado pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217, julgamento assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO FINANCEIRO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS. PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO PARA TRIBUTOS FEDERAIS. ARE 1.216.078. TEMA 1.062 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. TESE LIMITADA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RExtr. nº 1.346.152-RG-SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 19/05/2022).

Dessa forma, não assiste razão ao agravante-exequente, pois, reconhecida a aplicabilidade da referida Emenda Constitucional, esta deve ser aplicada desde o início da sua vigência, a partir de quando passa a produzir efeitos.

Assim, quanto a aplicação da Taxa Selic, a partir da Emenda Constitucional nº 113/2021, a decisão agravada não merece qualquer reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator